CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 780/2021.

O presente projeto, de autoria do nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, altera a Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, para estabelecer o chamamento mínimo de 20% dos candidatos negros, negras e afrodescendentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável**.

A proposta de alteração da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, estabelece que deverá haver o chamamento mínimo de 20% dos candidatos negros, negras e afrodescendentes nos concursos públicos realizados no âmbito da administração municipal de São Paulo. O texto acresce dois parágrafos ao artigo 1º da referida lei: o § 4º determina que os candidatos autodeclarados negros ou afrodescendentes aprovados na ampla concorrência não serão contabilizados dentro da cota reservada; já o § 5º prevê que, em caso de desistência de candidatos aprovados por cotas, a vaga deverá ser ocupada por outro candidato de mesma característica, respeitada a ordem de classificação.

Segundo a justificativa, trata-se de Projeto de Lei que propõe a inclusão dos parágrafos 4º e 5º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, com o objetivo de assegurar, ainda na fase de chamamento dos concursos públicos realizados no município de São Paulo, a convocação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de candidatos autodeclarados negros, negras e afrodescendentes. Embora a referida norma já disponha sobre a reserva de vagas a esses candidatos, a atual sistemática de classificação, que permite sua presença simultânea nas listas geral e específica, tem comprometido a efetividade da cota. Isso ocorre porque, quando um candidato negro é convocado pela lista de ampla concorrência, ele é contabilizado também para o preenchimento das vagas reservadas, esvaziando, na prática, o percentual assegurado por lei. A proposta visa, portanto, garantir de forma explícita que os candidatos negros convocados pela ampla concorrência não sejam computados para fins da cota, de modo a assegurar o preenchimento efetivo dos 20% das vagas reservadas. Assim, busca-se alinhar a legislação municipal à Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que já contempla uma abordagem mais equitativa e eficaz no que tange à política de cotas raciais no acesso ao serviço público.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que a proposta de alteração da Lei nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013, tem por finalidade assegurar a efetiva convocação de, no mínimo, 20% dos candidatos autodeclarados negros, negras e afrodescendentes aprovados em concursos públicos realizados no âmbito do Município de São Paulo. A medida visa corrigir distorções na aplicação prática da política de cotas, que, embora prevista na

Matéria RELCOM 1449/2025. Documento assinado digitalmente por LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653864.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

legislação, vem sendo esvaziada em razão da contabilização de candidatos cotistas que são chamados pela lista de ampla concorrência, comprometendo o preenchimento total das vagas reservadas. Ao estabelecer que os candidatos negros aprovados na ampla concorrência não serão computados para fins de preenchimento das vagas reservadas, a proposta garante maior conformidade com os princípios da equidade e da justiça social, além de alinhar a norma municipal à Lei Federal nº 12.990/2014. Trata-se de um passo necessário para promover a inclusão racial e a reparação histórica no acesso ao serviço público, assegurando que a reserva de vagas cumpra plenamente seu papel de instrumento de promoção da igualdade de oportunidades, sendo, portanto, o parecer **favorável.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 1449/2025. Documento assinado digitalmente por LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=653864.